MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 11 de agosto de 2022.

Oficio 060-2022 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Através do presente, solicitamos seus bons préstimos no sentido de substituir o texto do anteprojeto de Lei encaminhado a essa Egrégia Casa de leis por meio da Mensagem de Lei nº 18-2022, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ALTERA ANEXO 1.141 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997 E LEI Nº 1.592 DE 27 DE ABRIL DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", uma vez que se fez necessário a correção da numeração dos artigos do mencionado anteprojeto de lei.

Oportunamente, encaminha-se em anexo o impacto financeiro refere a Gratificação de Patrulha, a qual foi acrescida de um cargo, passando o quantitativo de 21 para 22, conforme anexo IV do anteprojeto de lei em anexo.

Certos de mais uma vez podermos contar com valorosa colaboração, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto do Município

Ilustríssimo Senhor
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ALTERA ANEXO 1.141 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997 E LEI Nº 1.592 DE 27 DE ABRIL DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I
DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Art. 1º Ficam instituídas as Gratificações de Função de Encarregado de Serviços de Sinalização Vertical e Horizontal, Instalação e Manutenção e Coordenador do Centro Integrado de Segurança – CIS, de caráter transitório, no âmbito da Secretaria Geral de Gabinete, que poderão ser atribuídas a servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal, da Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 2º A Gratificação de Função de Encarregado de Serviços de Sinalização Vertical é vantagem remuneratória no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições definidas no Anexo I.

Art. 3º A Gratificação de Função de Encarregado de Serviços de Sinalização Horizontal é vantagem remuneratória no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições definidas no Anexo I.

Art. 4º A Gratificação de Função de Instalação e Manutenção é vantagem remuneratória no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições definidas no Anexo I.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Função ao Responsável pelos Assuntos Econômicos da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo é vantagem remuneratória no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições definidas no Anexo I.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º Ficam instituídas as Funções Gratificadas de Lider de Turno, Lider de Equipes, Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Albergue Municipal e Coordenador do Serviço de Acolhimento, que será concedida a critério do Prefeito Municipal e disposições desta Lei.

Art. 7º A Função Gratificada de Lider de Turno é vantagem de caráter remuneratório no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições de direção definidas no Anexo I.

Art. 8º A Função Gratificada de Lider de Equipes é vantagem de caráter remuneratório no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições de direção definidas no Anexo I.

Art. 9º A Função Gratificada de Coordenador do Centro Integrado de Segurança - CIS é vantagem de caráter remuneratório no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições de direção definidas no Anexo I.

Art. 10 A Função Gratificada de Coordenador do Centro de Referência Especializado de

Assistência Social – CREAS e Albergue Municipal é vantagem de caráter remuneratório no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições de direção definidas no Anexo I.

Art. 11 A Função Gratificada de Coordenador do Serviço de Acolhimento é vantagem de caráter remuneratório no valor definido no Anexo II, concedida a critério do Prefeito Municipal, através de ato próprio, durante o período em que o servidor designado exercer as atribuições de direção definidas no Anexo I.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DA LEI Nº 1.141 DE 1997 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 12 Fica alterado o anexo II da Lei nº 1.141 de 22 de outubro de 1997, da seguinte forma:

onde se lê:

"4 Coordenador de Casa Lar/ Abrigo Transitório CC-10 3.6"

Passa a ler:

"6 Coordenador de Casa Lar/Abrigo Transitório CC-08 5.0"

Art. 13 Fica alterado o anexo I, III e IV da Lei Complementar n° 047, de 27 de dezembro de 2018, passando a vigorar conforme anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 As funções e remunerações instituídas na forma desta Lei passam a integrar os anexos II e III da Lei nº 1.141 de 22 de outubro de 1997, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 15 O exercício das Gratificações de Função e das Funções Gratificadas previstas nestas leis, é de dedicação integral, somente podendo ser designado servidor ocupante de cargo efetivo do Município.

Art. 16 É vedada a percepção das vantagens previstas nesta lei em conjunto com qualquer outra verba remuneratória, com exceção daquelas expressas no art. 108, incisos II, III, V, VI e VII da Lei 1883, de 05 de abril de 2012, desde que precípuas do cargo efetivo e não com as atividades específicas da função gratificada ou da gratificação de função, incluindo também àquelas que já foram incorporadas.

Art. 17 Estará impedido de perceber as vantagens constituídas por esta Lei o servidor que estiver em alguma das licenças expressas no art. 125, I, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII da Lei n° 1883, de 05 de abril de 2012, bem como afastamento para exercício de cargo em comissão ou os previstos no art. 153 e art. 154 do ato normativo citado.

Parágrafo único. O servidor poderá voltar as vantagens quando cessar o fator de impedimento previsto neste artigo, desde que esteja presente o fato gerador para sua atribuição.

Art. 18 As vantagens criadas pela presente lei não serão base de cálculo para qualquer verba remuneratória, direito, vantagem ou benefício, exceto férias e gratificação natalina, bem como não integram ou incorporam aos vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensão e não serão computadas para efetivação de qualquer desconto, exceto o Imposto de Renda de Pessoa Física quando incidente.

Parágrafo único. O valor das vantagens previstas nessa Lei será atualizado anualmente em conformidade com a lei de reajuste anual do Município.

Art. 19 O servidor que perceber as vantagens previstas nesta lei é responsável em esfera administrativa, cível e penal pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 É responsabilidade da Administração Pública Municipal manter treinados/capacitados os servidores designados para às funções previstas nesta lei.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 22 Fica revogada a Lei Complementar nº 25 de 03 de outubro de 2017 no que contrariar esta lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigência após sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 04 de abril de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito